



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

Processo nº	36/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	08/2024
Tipo	“MENOR PREÇO POR ITEM”

Data do certame: 16/05/2024 - Hora:08:00hs.

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo automotor SEDAN, zero km, 4 portas com 05 lugares incluindo o motorista, motor mínimo 1.0, motor bicombustível (álcool/gasolina), direção hidráulica, eletro-hidráulica ou elétrica, ar condicionado, vidros elétricos, travas elétricas, sistema de freio com abs., para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Planejamento de IGARATINGA/MG e o CONVÊNIO DE SAÍDA Nº 1491001539/2023/SEGOV/PADEM, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E O MUNICÍPIO DE IGARATINGA - MG.

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão n.º 08/2024.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de impugnação administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada no dia 10/05/2024, antes dos três dias úteis anteriores a data agendada para a abertura da licitação (dia 16/05/2024). Portanto, é tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Lei 14.133/2021:
(...)

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

2 – BREVE RELATÓRIO:

Na peça apresentada, a impugnante expõe, em linhas gerais, retificar o edital:

“DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;

O esclarecimento acerca da origem da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal;

O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;

A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias;

A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante”.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pela impugnante.

Nesse sentido, segue a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

3 – DO MÉRITO

Inicialmente a empresa impugnante pretende ver modificadas algumas regras editalícias do pregão nº 08/2024, por considerar que fere o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base no princípio da isonomia também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5º da Constituição Federal e trata da igualdade material e ainda na resposta do requerente. Assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Neste caso passamos a responder os questionamentos da impugnante:

1 - O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

Do Edital:

“Justificativa para sigilo das estimativas de preço (ART.24 da Lei N°. 14.133/2021).



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

O sigilo do orçamento estimado na presente contratação se justifica pela busca de preços e condições mais vantajosas para a administração.

A divulgação dos orçamentos acaba por diminuir a voracidade com que os licitantes entram nas disputas, acabando por diminuir a competitividade do certame.

Ao não divulgar os orçamentos estimados, trazemos ao processo uma assimetria de informações, posto que, ao passo que o órgão público não sabe o preço mínimo do fornecedor, este também não sabe o preço máximo que o órgão está disposto a pagar. Esta assimetria traz uma vantagem econômica na contratação, pois o fornecedor não terá um parâmetro do preço máximo, levando-o a trabalhar com seu preço mínimo na busca por ser campeão da disputa.

Procura-se também com o sigilo desencorajar a formação de cartel entre os licitantes, posto que sem a ciência do preço fica mais difícil fazer combinações prévias.

Veja a Doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliviera sobre a questão:

A necessidade de modificação da regra tradicional de licitação, com a previsão do orçamento sigiloso, pode ser justificada pela necessidade de evitar que a divulgação do orçamento influencie a elevação dos valores constantes das propostas e a formação de cartel entre os licitantes, dado que, sem a ciência do preço estimado pela Administração, fica mais difícil de fazer combinações entre concorrentes. (Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição, Editora Método)

Importante consignar também que, ao não divulgação dos orçamentos acaba por retirar das disputas empresas despreparadas e incapazes de fazer um planejamento orçamentário a respeito do objeto em disputa.

Com a divulgação dos orçamentos, empresas despreparadas apresentam descontos sobre o valor divulgado sem preocupar-se com sua capacidade de cumprir o objeto, trazendo sérios prejuízos a administração. Ao contrário, quando não divulgamos os orçamentos, obrigamos as empresas a planejar, fazer sua própria precificação e fazer sua proposta com responsabilidade.”

RESPOSTA – será divulgado somente após o termino dos lances, conforme determina o artigo 24 da lei 14.133/2021.

“Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

2 - O esclarecimento acerca da origem da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal”.

Do Edital:

“ 2– DO OBJETO

2.1– Constitui objeto deste pregão: **Aquisição de 01 (um) veículo tipo automotor SEDAN, zero km, 4 portas com 05 lugares incluindo o motorista, motor mínimo 1.0, motor**



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

bicombustível (álcool/gasolina), direção hidráulica, eletro-hidráulica ou elétrica, ar condicionado, vidros elétricos, travas elétricas, sistema de freio com abs., para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Planejamento de IGARATINGA/MG e o **CONVÊNIO DE SAÍDA Nº 1491001539/2023/SEGOV/PADEM, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E O MUNICÍPIO DE IGARATINGA - MG, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório.**

2.2- O produto fornecido deverá estar rigorosamente dentro das especificações estabelecidas no Termo de Referência e projeto e de acordo e conforme legislação em vigor.

RESPOSTA - Apesar de não estar escrito a fonte do recurso, ficou mencionado que trata-se de recurso de convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, conforme objeto do edital, com apenas um pedido de esclarecimento resolveria o pedido da empresa impugnante.

3 – “O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;”

DO EDITAL:

“21.7 DA GARANTIA CONTRATUAL DO BEM

21.7.1. O prazo de garantia contratual do objeto oferecido pela contratante não poderá ser inferior a 1 (um) ano, sem limite de quilometragem, contado após a finalização da garantia legal.”

RESPOSTA – Como pode ser verificado o edital pede garantia não inferior a 01 (um) ano, caso a empresa tenham garantia superior será aceita.

4 - A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias;

DO EDITAL:

“21.1 Condições de entrega.

21.1.1 Entrega e critérios de aceitação do objeto.

21.1.1.2 A entrega do veículo será efetuada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da ordem de compra, podendo tal prazo ser prorrogado, mediante solicitação devidamente justificada pela Contratada”.

RESPOSTA - A decisão em colocar a entrega em 60 (sessenta) dias é devido aos orçamentos acostado aos autos, sendo que possui vários fornecedores que atende tal solicitação.

5 – “A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante”.

É de sabença que é legalmente facultada a Administração Pública a possibilidade de efetuar a aquisição de veículos de concessionários autorizados, bem como de revendedoras multimarcas, conforme o caso, ao não exigir que o veículo possua o primeiro emplacamento, mas apenas que o veículo fosse 0 Km e nunca utilizado, buscou maior competitividade através ampliação da concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para o município, em estrita obediência aos princípios legalmente constituído, justamente com a intenção de coibir a reserva de mercado e favorecer a livre concorrência nos termos insculpidos no artigo 170, caput e inciso IV da CR/88, bem como ao entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas do Estado;



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Passo a colocar o entendimento do TCE-MG, QUANTO A VEÍCULOS NOVOS ADQUIRIDOS DAS REVENDEDORAS NA DENÚCIA DE Nº 1101670:

.....

“II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do relatório, a denúncia apresentada pela empresa Venture Veículos Ltda. versa sobre suposta irregularidade na participação de empresa revendedora de veículos, **que não é concessionária ou montadora, em licitação para aquisição de veículo novo.**

Depois de analisar as razões apresentadas pela empresa denunciante e os esclarecimentos encaminhados pelo Pregoeiro do Município, no relatório anexado ao SGAP como peça 16, a CFEL consignou a seguinte conclusão sobre a participação de empresa revendedora no certame:

Portanto, considerando o entendimento acima no sentido de que a opção em admitir ou não a participação de revendedoras em licitações para aquisição de veículos novos se encontra **no âmbito da discricionariedade administrativa**; considerando que o **edital em comento não exigiu que os veículos sejam “novos” ou que tenham seu primeiro emplacamento em nome do Município** e, por conseguinte, tendo o pregoeiro justificado que a opção do edital em tela visa ampliar a concorrência e garantir a isonomia; e considerando que a empresa vencedora do certame, R&M Transporte Licitações e Serviços Eireli, possui como atividade principal o comércio a varejo de automóveis, estando, portando, autorizada a vender os produtos ao consumidor final, atendendo integralmente o objeto do certame, mesmo com o veículo previamente licenciado, entende esta Unidade Técnica, in casu, pela improcedência do apontamento denunciado.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 23 do SGAP, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela improcedência da denúncia, in verbis:

Pois bem. Cabe salientar, de início, que a questão apresentada é bastante controvertida no âmbito da jurisprudência, sendo dois os principais entendimentos divergentes.

A primeira corrente encontra como supedâneo os arts. 2º e 12 da Lei federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari) e a inteligência da Deliberação CONTRAN nº 64/2008, abaixo colacionados, e suscita que apenas concessionárias e fabricantes estão aptas a fornecer veículos novos, considerados “0 km”.

Veja-se:

Lei federal nº 6.729/79

Art. 2º. Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Deliberação CONTRAN nº 64/2008

ANEXO

[...]

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

[...]

2.12 - **VEÍCULO NOVO** - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

(Grifos nossos)

Logo, da exegese dos dispositivos citados, há quem defenda que os produtos comercializados por revendas não autorizadas, após o primeiro emplacamento legalmente necessário, **perdem a característica de veículos zero quilômetro.**

Dessa forma, no que tange às licitações que tenham por objeto a aquisição de bens novos, poder-se-ia considerar legal a restrição da disputa a apenas fabricantes e concessionárias autorizadas.

Este foi o entendimento adotado por este representante do Parquet em pareceres pretéritos, mas após melhor análise, entende-se pela necessidade de revisão da questão.

Isso porque, conforme delineado pela segunda corrente jurisprudencial sobre a matéria, a mera transferência formal do domínio do automóvel entre a fabricante e a empresa revendedora, per si, não tem o condão de tornar o veículo materialmente usado.

Automóveis novos ou “0 km”, ainda que comercializados por revendedores, têm assegurado pelo fabricante tanto a garantia, quanto o direito à assistência técnica, porquanto requisitos afetos ao bem propriamente dito – e não ao fornecedor.

Dessa forma, verificada a capacidade de ambos os competidores de fornecer veículos que atendem às exigências estipuladas no Instrumento Convocatório, não se vislumbra qualquer prejuízo à Administração que justifique limitar o mercado de compras públicas exclusivamente às concessionárias, em detrimento das demais entidades que comercializam o mesmo objeto de forma idônea.

Ao contrário, é evidente que o aumento do universo de competidores melhor se harmoniza com os preceitos fundamentais dispostos na Lei federal de Licitação (nº 8.666/1993), mormente no que tange à seleção da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público.

No que concerne à aplicação dos dispositivos jurídicos citados, se faz oportuno transcrever excerto de recente decisão prolatada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos no processo TC nº 586/989/18, in verbis:

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; **nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.**

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor. (TCE-SP – Plenário - TC nº 586/989/18 – Relator Antônio Roque Citadini – Julg. 18/04/2018). (Grifos nossos)

Detém-se, assim, que os conceitos extraídos da Lei federal nº 6.729/79 e da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN regem a concessão comercial apenas entre produtores e distribuidores de veículos, não se tratando, pois, de normas de cunho licitatório que vinculam a Administração Pública.

Se assim o fossem, é certo que não teriam sido sequer recepcionadas pela Constituição da República de 1988, porquanto conflitam diretamente com a ordem econômica vigente e ocasionam, ao cabo, reserva ilegal de mercado.

No mesmo sentido, colacionam-se recentes julgados, a saber:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO PELO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

[...]

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

(TCU – Acórdão nº 10.125/2017 – 2ª Câmara – Rel. Min. João Augusto Ribeiro Neves). (Grifos nossos)

AGRAVO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES NOVAS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

*Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. **O próprio Tribunal de Contas, ao adquirir veículos “novos” permitiu, no Pregão Eletrônico nº 25/16, a aquisição diretamente de empresas revendedoras.***

*Os comprovantes de inscrição e de situação cadastral das empresas que ofertaram melhor lance, WP dos Santos Mercantil de Veículos EIRELI e MANUPA Comércio de Equipamentos e Ferramentas EIRELI, comprovam o atendimento às condições de participação, item 4.1 do edital, que exige tão somente a comprovação de compatibilidade do ramo de atividade com o objeto da licitação. **Vê-se dos comprovantes apresentados, inclusive pela agravante, que o ramo de atividade principal ou secundário das licitantes é o comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados.***

Logo, verifica-se que o gestor do Município de Viçosa, no exercício de sua competência discricionária, optou pela maior amplitude do certame, assumindo os riscos dessa opção, ao permitir, também, a participação de empresas revendedoras de veículos, inexistindo, portanto, irregularidade quanto a este apontamento”.

RESPOSTA – Conforme entendimento do TCE/MG, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

4 - CONCLUSÃO

Por fim, considerando todo o exposto, é **IMPROCEDENTE**.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Igaratinga, 13 de maio de 2024.

Letícia Gomes Lara
Agente de Contratação - Pregoeira